



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726299/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2782/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São Carlos do Ivaí. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2020, publicado em 08/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- i. *Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.*
Os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providencias eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumento alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”
 - d) *Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.). Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)*
- ii. *O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Diante do exposto, solicita-se a comprovação da compatibilidade de horários. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)*
- iii. *O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5-6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2290/24-CAGE (peça 14), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 18/20, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12069/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: *“Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.”* (peça 21, fl. 12).

A unidade técnica destacou, ainda que: *“O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.”*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 779/24-6PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“O Departamento de Recursos Humanos informou que para além da publicação da nomeação no diário oficial do município há também diligências por parte dos servidores a fim de contatar via aplicativo Whatsapp e mediante ligação telefônica os candidatos convocados tanto nos concursos quanto em processos seletivos e que doravante vão juntar no anexo da publicação da nomeação a fim de comprovar que foram utilizados outros meios a fim de contatar o candidato nomeado.” (peça 21, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu que:

“Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.” (peça 21, fl. 3)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de São Carlos do Ivaí:

i. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente